



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002608-09.2024.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante MUNICÍPIO DE CATANDUVA, é apelada ELAINE CRISTINA SALTI AVINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. Por maioria de votos. Vencido o 2º juiz, que declara.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA, CAMARGO PEREIRA, ENCINAS MANFRÉ E PAOLA LORENA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.257

Apelação nº 1002608-09.2024.8.26.0132

Apelante: **MUNICÍPIO DE CATANDUVA**

Apelada: **ELAINE CRISTINA SALTÍ AVINO**

1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva

Magistrado: Dr. Lucas Figueiredo Alves da Silva

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de apelação interposta pelo Município de Catanduva em face de sentença que julgou procedente ação ordinária ajuizada por Elaine Cristina Salti Avino, vítima de acidente de motocicleta causado por má conservação de via pública, condenando o apelante ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na responsabilidade do apelante pelos danos morais sofridos pela apelada devido ao acidente de trânsito, considerando a alegação de omissão na manutenção da via pública.

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade do Estado por omissão é subjetiva, exigindo comprovação de culpa. No caso, a má conservação da via pública foi comprovada, bem como fato desta ser a causa do acidente. 4. Não há culpa concorrente da apelada, pois a irregularidade da valeta e a falta de sinalização adequada na via foram determinantes para o acidente.

IV. Dispositivo e Tese

5. **APELAÇÃO IMPROVIDA**. 6. **Tese de julgamento**: "1. A responsabilidade do Estado por omissão é subjetiva, exigindo comprovação de culpa. 2. A má conservação da via pública, sem sinalização adequada, caracteriza omissão culposa do ente público."

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Catanduva** contra a r. sentença (fls. 157/171), proferida nos autos da **AÇÃO**

INDENIZATÓRIA, ajuizada por **Elaine Cristina Salti Avino** em face do apelante, que **julgou procedente a ação**, para **condenar** o apelante ao pagamento de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), arbitrados a título de **danos morais**, com incidência de juros legais de 1% ao mês e de correção monetária de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça, incidindo ambos (juros e correção) a partir da data de lavratura da sentença. Pela sucumbência, o apelante foi condenado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados por equidade em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Alega o apelante no presente recurso (fls. 184/197), em síntese, que os casos que envolvem omissão do Poder Público devem ser decididos por meio do instituto da responsabilidade subjetiva, com a aferição de culpa ou dolo. Aduz que o acidente ocorrido poderia ter sido evitado se a apelada estivesse em velocidade compatível com o local dos fatos, qual seja, 30km/h (trinta quilômetros por hora), conforme dispõe o Código de Trânsito Brasileiro acerca de vias locais sem sinalização. Ressalta que, na remota hipótese de ser considerada a aplicação da responsabilidade objetiva no presente caso, a apelada é quem teve a última chance de evitar o resultado danoso. Subsidiariamente, pretende que a culpa concorrente e a demora na propositura da ação ajam como causas de diminuição do valor indenizatório. Pede a reforma da r. sentença.

Em contrarrazões (fls. 203/208), alega a apelada, em síntese, que ficou comprovado que a má conservação da via pública, de responsabilidade do apelante, foi a causa direta do acidente ocorrido, caracterizando a falha no dever de vigilância e manutenção. Aduz que a responsabilidade do apelante, decorrente do risco administrativo, é objetiva, não sendo necessário comprovar dolo ou culpa, mas apenas o nexo causal entre a conduta omissiva e o dano sofrido. Sustenta que o apelante é o único

responsável pelo acidente que lhe vitimou, não havendo que se falar em culpa concorrente. Defende que a alegação do apelante de que o acidente foi resultado de um evento de força maior, como a forte chuva, não exime o apelante de sua responsabilidade, já que a manutenção adequada das vias públicas é um dever contínuo dos entes públicos, e a existência de condições climáticas adversas não pode ser utilizada como justificativa para a omissão na manutenção de infraestruturas essenciais. Ressalta que a sarjeta se encontrava em condições inadequadas, o que representou um fator determinante para ocorrência do acidente. Relata que o acidente lhe causou impactos, como aborrecimento e lesões, que culminaram no afastamento de suas atividades laborais, sendo que, por essa razão, o valor fixado a título de indenização se mostra razoável e proporcional. Pede a manutenção da r. sentença.

Recurso tempestivo e recebido, nesta ocasião, no duplo efeito, por este RELATOR, nos termos do artigo 1.012, "caput", do Código de Processo Civil.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Trata-se de **ação indenizatória** ajuizada pela apelada em face do apelante, por meio da qual visa receber indenização por **danos morais**, no importe de 40 (quarenta) salários-mínimos, em decorrência do **acidente de trânsito** sofrido.

Conforme se narra na inicial, no dia 15/06/2023, por volta das 11h00, ocasião em que chovia demasiadamente, a apelada trafegava com sua motocicleta pela Rua Rio Grande do Sul, quando, ao chegar no cruzamento com a Rua Piratininga, perdeu o controle da direção ao cair em

uma valeta com desnível grande em relação ao leito carroçável da via, ocasionando um sério acidente com queda bruta.

A apelada foi socorrida por transeuntes, que ligaram para o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, que a levou até o hospital local, onde foi submetida a tratamento cirúrgico em razão das fraturas expostas do fêmur e ombro esquerdos, bem como das diversas escoriações pelo seu corpo.

Em razão do exposto, tendo em vista que o acidente: **(i)** acarretou a invalidez parcial da apelada, já que não possui mais o movimento de extensão e flexão total da perna esquerda; **(ii)** forçou seu afastamento de atividades laborais; **(iii)** bem como lhe causou cicatrizes e deformidades, a apelada ajuizou a presente ação, pleiteando a condenação do apelante ao pagamento de indenização pelos **danos morais** sofridos.

A demanda foi **julgada procedente**, para condenar o apelante ao pagamento de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a título de **danos morais**.

Insurge-se o apelante nos termos já relatados.

O recurso não merece provimento.

Pois bem, o cerne da presente controvérsia consiste na responsabilidade do apelante pelos **danos morais** sofridos pela apelada em razão do **acidente de trânsito** ocorrido no dia 15/06/2023, por volta das 11h00, na Rua Rio Grande do Sul, no município de Catanduva/SP.

Com efeito, a responsabilidade do Estado, ou de quem lhe

faça as vezes, em regra, sustenta-se em três requisitos cumulativos e indispensáveis: **a)** identificação da conduta do Poder Público; **b)** aferição do dano, seja este material ou moral; e, **c)** existência de nexo causal entre a conduta e o dano.

Contudo, nos casos em que se pretende a responsabilização do Estado por danos decorrentes de omissão do Poder Público, não se aplica a teoria do risco administrativo (artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal)¹, uma vez que a suposta omissão exige a existência de culpa.

Nesse sentido, são as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello²:

“Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, **é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as**

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

² §6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

² Curso de Direito Administrativo; 32ª ed.; São Paulo; Edit. Malheiros; 2.015; p. 1041.

modalidades de responsabilidade subjetiva. (...) Em síntese: se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo. Também não o socorre eventual incúria em ajustar-se aos padrões devidos. **Reversamente, descabe responsabilizá-lo se, inobstante atuação compatível com as possibilidades de um serviço normalmente organizado e eficiente, não lhe foi possível impedir o evento danoso gerado por força (humana ou material) alheia.**" (negritei)

Desse modo, tratando-se de **omissão do Poder Público**, o caso se amolda à **responsabilidade subjetiva do Estado**, com aplicação da teoria da culpa do serviço público, que exige, além dos requisitos expostos anteriormente, a demonstração de **conduta culposa** por parte do apelante e seus agentes.

Isso posto, no caso em tela, houve a comprovação pela apelada dos requisitos supracitados.

Quanto à identificação da **conduta omissiva** do apelante, não se olvide que a conservação das vias públicas é atribuição dos municípios, conforme bem leciona Yussef Sahid Cahali³:

"A conservação e fiscalização das ruas, estradas, rodovias e logradouros públicos inserem-se no âmbito dos deveres jurídicos da Administração razoavelmente exigíveis, cumprindo-lhe proporcionar as necessárias condições de segurança e incolumidade às pessoas e aos veículos que transitam pelas mesmas. (...) Daí a reiterada jurisprudência no sentido de reconhecer a responsabilidade civil da Administração pelos acidentes de trânsito que tenham como causa via pública mal conservada ou não fiscalizada na sua manutenção." (negritei)

³ Responsabilidade Civil do Estado; 3ª ed.; São Paulo; Revista dos Tribunais; 2.007; p. 230/231.

Isso porque é do apelante, em sua respectiva esfera de atribuições, a responsabilidade pela reparação dos eventuais danos causados, em razão da sua omissão em manter e realizar reparos e sinalizações na via pública, conforme se denota do disposto no artigo 144, parágrafo 10, da Constituição Federal⁴.

Sobre a **existência de valeta profunda e irregular**, bem como a **falta de sinalização** acerca da existência desta, como já exposto alhures, ambas restaram devidamente comprovadas nos autos, em decorrência da omissão do apelante em manter e realizar o devido reparo, bem como a adequada sinalização da via, conforme se observa à fl. 48:



⁴ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
(...)

§10. A **segurança viária**, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

I. **compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente**; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

II. **compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014) (negritei)

Nesse sentido, abaixo segue exemplo de como seria a valeta se estivesse sido feita da forma adequada e segura (fl. 153):



Assim, o **nexo de causalidade** resta suficientemente demonstrado pelas provas constantes dos autos, pois, além das fotografias anexadas aos presentes autos, a apelada apresentou o Boletim de Ocorrência nº KW6002-1/2.023, lavrado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 20/21), o qual relata a ocorrência do acidente no dia 15/06/2.023, por volta das 11h00, na Rua Rio Grande do Sul, no município de Catanduva/SP. **Em decorrência do acidente**, conforme constou no Boletim de Ocorrência, a apelada foi levada pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU até o Hospital Padre Albino.

Outrossim, de acordo com o relatório médico apresentado (fls. 23/47), a apelada teve que se submeter a intervenções cirúrgicas e

tratamentos, posto que, em razão do acidente, chegou ao nosocômio com fratura exposta no fêmur esquerdo e traumas no ombro, membro inferior e tórax esquerdos.

Em razão disso, quando do laudo médico juntado aos autos (fl. 22), elaborado em 05/02/2.024, quase 01 (um) ano após o acidente, a apelada ainda estava em tratamento ortopédico e em processo de reabilitação, mantendo sintomas álgicos importantes, dores e limitações de movimentos e carga total, sem condições de manter atividades laborativas e sem previsão de alta, o que evidencia a gravidade do acidente e os diversos danos que este lhe ocasionou.

Adicionalmente, não há que se falar em culpa concorrente da apelada, visto que o local não apresenta qualquer sinalização acerca da valeta, e esta sequer cumpre sua finalidade. Ora, se referida valeta tem o propósito de realizar o escoamento das águas pluviais, não poderia encher tanto ao ponto de submergir e impossibilitar a ciência dos motoristas de sua presença na via, não havendo qualquer placa alertando os motoristas quanto à sua existência.

Ademais, o argumento do apelante de que a apelada conduzia a motocicleta com velocidade incompatível com a via sequer deve ser considerado, pois, além de soar como não crível, busca culpabilizar a apelada por omissão do apelante. Em outras palavras, é desnecessário se estabelecer qual seria a velocidade adequada para um condutor passar por cima de uma valeta profunda, submersa, não sinalizada e, conseqüentemente, imperceptível.

Já no que concerne aos **danos morais**, estes estão presentes, pois todo o sofrimento físico decorrente da lesão corporal, além do afastamento do trabalho e dos transtornos atípicos que foram amargados,

certamente caracterizam prejuízo extrapatrimonial a ser indenizado.

Assim, resta evidente o nexo causal entre a conduta do apelante, ao manter **valeta profunda, irregular e não sinalizada** na via, e os danos morais sofridos pela apelada.

Nesse sentido, é o entendimento do E. Tribunal de Justiça e desta C. 3ª Câmara de Direito Público:

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais e morais. **Acidente de trânsito em rodovia. Valeta sem adequada sinalização.** Sentença de procedência parcial. **Autarquia que tem o dever de garantir a segurança na rodovia. Omissão relacionada à sinalização e fiscalização. Nexo causal entre a falha no serviço e o dano verificado. Inexistência de excludentes. Ausência de provas suficientes a autorizar reconhecimento de culpa exclusiva ou mesmo concorrente do motorista.** Danos materiais bem reconhecidos. **Danos morais. Cabimento, comportando reforma a sentença no ponto. Demandante que sofreu queda de motocicleta e experimentou lesões.** Fixação que deve atender às peculiaridades do caso examinado, revelando-se razoável o importe de R\$ 5.000,00. O termo inicial do dano material é a data do desembolso, anterior à EC 113/21. Correto o entendimento em sentença que condenou a ré nos termos do Tema 810 do STF e 905 do STJ. Sentença reformada parcialmente apenas para reconhecer como devido o dano moral reclamado. Recurso do DER não provido. Recurso do autor provido. **(Apelação nº 1000139-84.2019.8.26.0125; Rel. Des. Jose Eduardo Marcondes Machado; Órg. Julg.: 10ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 11/08/2.023)** (negritei)

APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - **CONSERVAÇÃO DE VIA PÚBLICA - QUEDA DE MOTOCLICLETA EM RAZÃO DE BURACO NA VIA** - Pretensão à condenação do apelante a indenizar a apelada por danos materiais e morais - Sentença de procedência em parte para condenar o apelante a indenizar a apelada a título de danos morais, na quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem como, a título de

danos materiais, ao conserto da motocicleta, em valor a ser apurado em liquidação de sentença - Pleito de reforma da sentença - Não cabimento - **Responsabilidade subjetiva em razão de omissão e falha na prestação do serviço público - Apelada que caiu em razão da existência de buraco presente na via pública - DANOS MORAIS - Sofrimento que evidentemente extrapolou o mero dissabor e impõe o pagamento de indenização, cujo valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixado na sentença, que repara os prejuízos extrapatrimoniais experimentados pela apelada, deve ser mantido - DANOS MATERIAIS - Ausência de insurgência do apelante - Sentença mantida - APELAÇÃO não provida - Majoração da verba honorária em 5%, além dos 15% já fixados em sentença, sobre o valor da condenação, em desfavor do apelante, de acordo com o art. 85, §11, do CPC. (Apelação nº 1005773-31.2019.8.26.0038; Rel. Des. Kleber Leyser de Aquino; Órg. Julg.: 3ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 11/11/2.024) (negritei)**

Por fim, não há que se falar em **minoração** do valor indenizatório em razão de demora na propositura da ação, conforme alegado pelo apelante, tendo em vista que o fato danoso ocorreu em 15/06/2.023 e o ajuizamento da presente ação se deu em 02/04/2.024, menos de 01 (um) ano depois, sendo este um período curto e incapaz de ensejar a diminuição do valor a ser pago à apelada.

Desse modo, tendo em vista a capacidade econômica das partes, o vulto da lesão sofrida pela apelada, a constatação de desídia do apelante quanto ao reparo e manutenção de suas vias públicas, e o caráter punitivo e retributivo de que deve se revestir essa modalidade indenizatória, entendo que a indenização por danos morais **foi fixada até de forma módica**, em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), o que, ainda assim, causará o devido efeito de desestímulo ao apelante, e compensará proporcionalmente a apelada, ficando **mantido**, ante ausência de insurgência da apelada neste ponto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, não há como acolher a pretensão do apelante.

Dessa maneira, deve ser mantida a r. **sentença**.

Quanto aos honorários advocatícios, observo que, em verdade, não se trata de hipótese de fixação por “equidade”, como feita em primeira instância, que é permitida apenas nos casos em que o valor da causa é muito baixo ou que o proveito econômico é irrisório ou inestimável, como previsto no artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, na medida em que, o valor da condenação é líquido e no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Contudo, inexistindo recurso da apelada quanto à forma como fixados os honorários advocatícios, mantenho a quantia arbitrada em primeira instância.

No mais, em razão da sucumbência também em segunda instância, **majoro** a verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, além dos R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) já fixados em sentença, em desfavor do apelante, de acordo com o artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à presente **apelação**, para **manter** a r. **sentença** questionada, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos. Majoração dos honorários advocatícios como consta acima.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 55714
Apelação Cível nº 1002608-09.2024.8.26.0132
Comarca: Catanduva
Apelante: Município de Catanduva
Apelado: Elaine Cristina Salti Avino

DECLARAÇÃO DE VOTO

Trata-se de ação indenizatória de danos morais ajuizada por **Elaine Cristina Salti Avino** contra o **Município de Catanduva**. Diz a inicial que no dia 15/06/2023, a autora conduzia a motocicleta Yamaha/Neo 125, placa ETC3153, pela Rua Rio Grande do Sul, 1082, Vila Bela, Catanduva/SP, quando, por volta das 11:00hs, passou por uma valeta grande e funda que causou seu desequilíbrio e queda do veículo, bem como fratura exposta na perna esquerda e fratura no braço esquerdo. Alegou que o acidente ocorreu em razão de negligência do réu em garantir a conservação da via pública. Ponderou que sofreu abalo emocional. Requereu fosse a ação julgada procedente para condenar o réu ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos no valor de 40 salários-mínimos.

A gratuidade da justiça foi deferida parcialmente (fls. 74/81). A decisão foi reformada para conceder integralmente o benefício por esta Terceira Câmara de Direito Público no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2126367-98.2024.8.26.0000 (fl. 211/225).

Regularmente citado, o Município contestou (fls. 107/120) alegando que sua responsabilidade é subjetiva, pois se trata de falha na prestação do serviço. Sustentou que não foi demonstrado o nexo causal, uma vez que o engenheiro municipal atestou que a valeta tem profundidade adequada e não há buracos, estando em perfeitas condições de uso. Apontou culpa exclusiva da vítima. Ponderou que na hora do acidente chovia muito e que tal fato configura excludente de culpabilidade por caso fortuito e força maior. Aduziu a inexistência de dano moral indenizável.

Réplica às fls. 152/156.

A ação foi julgada procedente em parte (fls. 157/171), pelo MM Juiz Dr. *Lucas Figueiredo Alves da Silva*, para condenar o réu ao pagamento de indenização pelos danos morais no valor de R\$ 40.000,00, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1%, ambos a partir da sentença. Sucumbente, o Município foi condenado ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Insatisfeito, o Município apelou (fls. 184/197), insistindo na improcedência da ação. Subsidiariamente, pede a redução da indenização.

Recurso tempestivo e contrariado (fls. 203/208).

Por maioria de votos esta Terceira Câmara de Direito Público negou provimento ao recurso.

Com todo respeito ao entendimento da douta maioria, pelo meu voto a sentença seria reformada.

A autora ingressou com a presente demanda, alegando que conduzia uma motocicleta em via pública de responsabilidade do réu, que teria se omitido no seu dever de conservação, deixando valeta larga e profunda na pista de rolamento, causou a sua queda e ferimentos.

O juiz de primeiro grau acolheu o pedido da autora, condenando o Município ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

Insatisfeito, o réu sustenta ausência de responsabilidade pelo acidente.

Quanto à responsabilidade do Município estabelece o artigo 37 § 6º da Constituição Federal que “*as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa.*”.

O referido dispositivo impõe responsabilidade objetiva, mas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apenas quando o dano for causado por agente público, não por terceiro, ou pelo fato da coisa de terceiro. Neste último caso, a responsabilidade está condicionada à demonstração da culpa administrativa, isto é, a verificação de que o trabalho que deveria realizar o ente público não foi feito de forma correta.

Relativamente à presença da valeta no local, verifica-se pela fotografia juntada (fls. 48) e pelo relatório do engenheiro municipal (fls. 122) que não há má conservação da via.

A valeta é necessária para promover o correto escoamento da água, o que indica que o acidente ocorrido em um dia de chuva intensa ocorreu em razão da imperícia da vítima e não da omissão do ente público.

Considerando que a obrigação do réu só nasce se comprovada sua falha na prestação dos serviços a que se obrigou, e isso não está demonstrado nos autos, não há obrigação de indenizar.

Sem prova de culpa do Município não há possibilidade de ser julgada procedente esta ação. Por isso a ação, pelo meu voto, seria julgada improcedente.

Dessarte, pelo meu voto o recurso merecia provimento.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	13	Acórdãos Eletrônicos	KLEBER LEYSER DE AQUINO	2A32D47B
14	16	Declarações de Votos	JOSE LUIZ GAVIAO DE ALMEIDA	2A4C4954

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1002608-09.2024.8.26.0132 e o código de confirmação da tabela acima.